



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 848/2020

Referência : Correio eletrônico, de 22/9/2020. PGEA nº 0.02.000.000141/2020-18.
Assunto : Administrativo. Cálculo da remuneração proporcional em contrato terceirizado. Apuração do valor diário/mensal.
Interessado : Diretoria Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – PR.

O Senhor Diretor Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região consulta esta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca da apuração do valor proporcional (valor diário/mensal) devido a contratada dos serviços terceirizados de mão de obra residente, quando iniciado ou encerrado o contrato nos meses que tenham um número de dias diferente do comercial (30 dias), haja vista a orientação contida nos Pareceres SEORI/AUDIN-MPU nº 3.018/2014 e nº 3.098/2014.

2. O Consultante apresenta análise da Divisão de Administração, quanto ao cálculo para pagamento proporcional às empresas. Enquanto o gestor de contratos entende que o valor proporcional a ser pago nos serviços contratados deve ser calculado com base no mês comercial (30 dias) e multiplicado pelos dias efetivamente trabalhados, a DAA, com base em consulta à Empresa Zênite no ano de 2004, pautado no princípio da realidade, adotava o critério de pagamento proporcional considerando os dias do mês em referência multiplicado pelo número de dias de efetiva prestação de serviço.

3. Por sua vez, baseado na pesquisa sobre pagamento de salário proporcional aos empregados, o cálculo indicado por contadores, que objetivam adotar um critério justo de proporcionalidade de pagamento pelos dias efetivamente trabalhados, considera o pagamento de salário integral e nos meses que tenham números de dias diferentes do comercial (30 dias) adota-se como divisor o número exato de dias do mês.

4. Por fim, a DOF informa que os pagamentos seguem as recomendações dos Pareceres SEORI/AUDIN-MPU nº 3.018/2014 e nº 3.098/2014, na tentativa de uniformização entre os contratos da Unidade, que considera o divisor como o mês comercial (30 dias) multiplicado pelo número de dias trabalhados. Acrescenta, entretanto, que o Setor de Perícias Contábeis da PRT 9ª – PR entende ser a uniformização entre o pagamento da Administração e da contratada o foco da questão, de modo a precaver o enriquecimento ilícito para ambas as partes contratuais, recomendando a utilização de um fator de proporção dos dias trabalhados. Assim, conclui que a forma mais adequada de cálculo seja a aplicação do princípio da realidade trazido pela orientação da Consultoria Zênite.

5. Nesses termos, e certo de que os Pareceres SEORI/AUDIN-MPU nº 3.018/2014 e nº 3.098/2014 não enfrentaram a questão especificamente sobre o pagamento proporcional dos contratos, solicita apreciação desta Audin-MPU diante de duas situações:

- a) Contrato de vigilância armada com prestação de serviço iniciada no dia 20 de maio (mês de 31 dias), no valor mensal de R\$ 6.000,00. Dividir por 30, obtendo o valor diário de R\$ 200,00 reais. Como o contrato iniciou dia 20 e até o dia 31 de maio foram 12 dias de serviço prestados, multiplica-se R\$ 200,00 (valor diário) por 12 (dias de serviço prestados), resultando em R\$ 2.400,00 (valor devido a empresa); ou
- b) Contrato de vigilância armada com prestação de serviço iniciada no dia 20 de maio (mês de 31 dias), no valor mensal de R\$ 6.000,00. Dividir por 31 (dias do mês), obtendo o valor diário de R\$ 193,54 reais. Como o contrato iniciou dia 20 e até o dia 31 de maio foram 12 dias de serviço prestados, multiplica-se R\$ 193,54 (valor diário) por 12 (dias de serviço prestados), resultando em R\$ 2.322,58 (valor devido a empresa).

6. Em exame, cumpre reafirmar o estudo trazido no Parecer SEORI/AUDIN/MPU nº 3.018/2014, o qual abarca a regra geral sobre a forma de cálculo para orientação no âmbito das contratações públicas que envolvam problemas correlatos de cálculo de valor diário/mensal de remuneração à empresa contratada, vejamos:

(...)

3. Em exame, cabe, inicialmente, colacionar dispositivos da legislação pátria que transitam na órbita da matéria perquirida, com os devidos destaques, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados** mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI N° 8.666/1993

Art. 54. **Os contratos administrativos** de que trata esta Lei **regulam-se** pelas suas cláusulas e **pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas **necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

(...)

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

4. Observa-se dos normativos suso que as condições de pagamento devem estar consignadas nos contratos, por ser essa a fonte imediata que regula a relação jurídica entre as partes. Verifica-se também que é patente a possibilidade de se aplicar, supletivamente, aos contratos administrativos, que, em regra, são regidos por normas de preceito público, os princípios da teoria geral dos contratos, bem como as disposições de direito privado.

(...)

8. Nesse toar, nos ajustes onde não houver sido definido expressamente critério objetivo para aferição de resultados e que o pagamento ocorra mensalmente, faz-se mister enfrentar a questão do número de dias a ser utilizado como divisor na apuração do valor diário do contrato, em caso de eventual glosa, e assim, exsurge a questão, trazida ao debate pelo i. Consulente, se devemos considerar 30 dias (mês comercial) ou o número de dias efetivos do mês.

9. Consoante visto anteriormente, a Lei no 8.666, de 1993, admite, supletivamente, nos contratos administrativos, a aplicação dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. E, sob esse prisma, cumpre-nos destacar as normas de direito privado que vigiam no ordenamento pátrio quando do advento da Lei de Licitações, in litteris:

LEI Nº 3.071/1916 (CÓDIGO CIVIL DE 1916).

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

(...)

Art. 125. Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 1º Se este cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º **Considera-se mês o período sucessivo de trinta dias completos.**

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

10. Observa-se que, à época, o regramento aplicado à contagem de prazo considerava **mês o período sucessivo de 30 dias completos**. Entretanto, o Código Civil de 2002, não trouxe expressa tal disposição no artigo correspondente, senão vejamos:

CÓDIGO CIVIL DE 2002 (LEI Nº 10.406/2002)

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

11. Feita essa breve comparação, a despeito de o Novo Código não trazer expressa a disposição de mês corresponder ao período de 30 dias, não se pode olvidar que o Código Civil de 2002 tem como uma das características basilares a operabilidade, que é um dos princípios norteadores desse normativo civil. A operabilidade, como técnica legislativa peculiar, confere a possibilidade de uma atuação mais efetiva, realista, sensata e justa por parte dos Operadores do Direito, permitindo que a Lei se aproxime da realidade e concretize, na essência, a sua finalidade. Nesse horizonte, devemos buscar outras normas de nosso ordenamento que abordam questão semelhante, que por sua natureza possam ser aplicáveis, por analogia, ao caso.

(...)

18. Ante o exposto, somos de parecer que a Unidade poderá utilizar o divisor 30 (dias) para apurar o valor diário, se de outra forma não foi estabelecido contratualmente. No tocante às retenções, estas devem ser efetuadas sobre o valor bruto do documento fiscal apresentado, conforme o valor mensal dos serviços.

7. Cabe observar do transcrito que os argumentos giram em torno da definição de uma regra para o cálculo diário de remuneração firmado com base mensal, seja em relação à Administração *versus* contratada ou à contratada *versus* empregado, este no caso de verbas salariais. Por certo que nos contratos de alocação de mão-de-obra é prática que se tente aproximar o planilhamento à realidade fática, contudo, em alguns momentos algumas regras gerais de pagamento devem ser estabelecidas, pois é impossível pretender tutelar todas as situações possíveis no correr da execução contratual. Nesses casos – como é a diferença proporcional de dias entre meses – a empresa deverá mensurar tais riscos e orçá-los nos campos próprios a essa absorção, fazendo compor o preço total.

8. Entretanto, por força do princípio da legalidade, os contratos administrativos devem respeitar as cláusulas estabelecidas nos contratos firmados, e, se, no caso concreto, inexistir estipulação de cálculo diário levando-se em conta os dias do mês de referência (28,29 ou 31), a Administração pode pautar suas considerações na apuração do valor devido à contratada, pelos serviços efetivamente prestados, no início ou encerramento do contrato, com base no mês comercial (30 dias).

9. Assim, importa notar que, mostra-se, a juízo da Unidade, viável a metodologia recomendada nos Pareceres desta Auditoria Interna, de cálculo do divisor de 30 (dias) para apurar o valor diário, somente se outro divisor não houver sido definido, haja vista a expressa exigência do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, transcrito no item 6 acima.

10. Em face do exposto, somos de parecer que, como regra geral, a apuração do valor proporcional dos contratos terceirizados poderá considerar o divisor do mês comercial (30 dias), independentemente do número de dias efetivos no mês, multiplicado pelo número de dias de efetivo serviço prestado pela empresa, à exceção do pactuado entre as partes de forma diversa, notadamente quando se tratar do início da prestação ou extinção/rescisão contratual, que levará em conta o mês de referência.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 28 de outubro de 2020.

GLEICE VALERIA DA SILVA
Técnica do MPU/Administração

JOSÉ GERALDO DO E. SANTO SILVA
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 848/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 848/2020.
Encaminhe-se à DR/PRT9^a-PR e à SEAUD.
Em 28/10/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002842/2020 PARECER nº 848-2020**

Signatário(a): **GLEICE VALERIA DA SILVA**

Data e Hora: **28/10/2020 20:59:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **28/10/2020 20:19:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **29/10/2020 17:39:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **28/10/2020 19:42:50**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5568ED62.0799E126.21AE6FEA.74EE7556